

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
28ª Câmara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 1250744- 0/3

Comarca de SÃO PAULO 24.V.CÍVEL  
Processo 163488/08

AGVTE INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

interessado) ATUAL DENOM DE:  
Interes. ADVOCACIA INNOCENTI E ASSOCIADOS S/C  
AGVDO MARIO LIMA BLANCO

(NÃO CITADO)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 28ª Câmara

RELATOR : DES. CELSO PIMENTEL  
2º JUIZ : DES. JULIO VIDAL  
3º JUIZ : DES. CESAR LACERDA  
Juiz Presidente : DES. CARLOS NUNES  
Data do julgamento: 07/04/09

DES. CELSO PIMENTEL  
Relator

JURISPRUDÊNCIA

C.cg

Admite-se a penhora de fração de complemento de aposentadoria de ex-cliente, obtido pelo trabalho do advogado, porque, em tal hipótese, é relativa, não absoluta, a impenhorabilidade.

Sociedade de advocacia agrava da r. decisão que, em execução de título extrajudicial, contrato de honorários, indeferiu-lhe pedido de penhora de percentual mensal do valor recebido pelo ex-cliente a título de complementação de aposentadoria. Insiste na pretensão, afirmando que a verba foi obtida com o sucesso na demanda que patrocinou e argumenta com as frustradas tentativas de citação e de localização de bens, também da penhora on line de ativos financeiros do executado. Nega a impenhorabilidade, por se tratar de acréscimo ao provento, e sustenta a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Houve preparo.

É o relatório.

A despeito do advérbio constante do *caput* do artigo 649 do Código de Processo Civil - "São absolutamente impenhoráveis" -, os parágrafos tornam relativa a impenhorabilidade em duas hipóteses.

Admite-se a penhora na "cobrança de crédito concedido para aquisição do próprio bem" (§ 1º) e, em se cuidando de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do

devedor e sua família, os ganhos do trabalho autônomo e os honorários de profissional liberal" (inciso IV), "para pagamento de prestação alimentícia".

No caso, o executado, ex-cliente que não honra a obrigação assumida em contrato e cujo paradeiro se desconhece, só obteve o complemento da aposentadoria graças ao trabalho profissional da exequente, a sociedade de advocacia, formada por advogados que vivem de honorários, de inquestionável natureza alimentar, portanto.

Incidem, assim, as duas exceções à impenhorabilidade. A do § 1º, por analogia, porque a aquisição do crédito pelo executado resulta da atuação da exequente. A do § 2º, por se cuidar de "honorários de profissional liberal", de valoração idêntica à dos "proventos de aposentadoria", no inciso IV do art. 649, e em face de seu cunho alimentar.

Ponderadas as proteções, a solução reside em admitir a penhora mensal de um quarto do montante líquido recebido pelo executado a título de complementação de aposentadoria pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até a quitação do débito.

Garantem-se, pois e ao mesmo tempo, a subsistência da aposentadoria e o crédito do advogado.

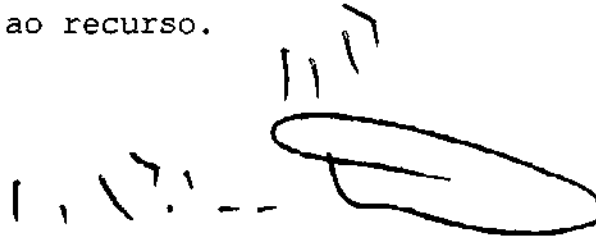
A propósito e nesse sentido, a agravante indica precedentes desta Corte (AI 1.189.588-00/6, 34ª Câmara, rel. Des. IRINEU PEDROTTI, j. 17.9.2008; AI 7.135.992-1, 11ª Câmara, rel. Des. EDUARDO SANDEVILLE, j. 14.6.2007; AI 7.164.171-1, 16ª Câmara, rel. Des. WINDOR SANTOS, j. 16.10.2007 e AI 1.183.808-

117 3

0/8, 31ª Câmara, rel. Des. ADILSON DE ARAUJO, j. 24.6.2008), cujos fundamentos se adotam.

Em primeiro grau expedir-se-á ofício à autoridade administrativa pagadora, para formalização da penhora mensal.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes on the left and a large, rounded loop on the right.

Celso Pimentel  
Relator